
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002049**DE: 01/06/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Doutor Ornelo Machado****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 488/2017**1. Histórico**

A **Escola Estadual Doutor Ornelo Machado** mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.661.907/0001-00, localizada na Av. Presidente Kennedy, Nº 717, em Jaraguá/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/04;
- ✓ Resolução, fls. 05/06;
- ✓ Regimento escolar, fls. 07/13;
- ✓ Gestão democrática, fls. 14/30;
- ✓ Conselho de classe, fls. 31/43;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 44/51;
- ✓ Descarte, fls. 52/56;
- ✓ Direito, deveres e penalidades dos discentes, fls. 57/64;
- ✓ Projeto Político pedagógico, fls. 65/86;
- ✓ Organização administrativa, fls. 87/145;
- ✓ Ata, fls. 146/147;
- ✓ Matriz curricular, fl. 148;
- ✓ Calendário, fls. 149/150;
- ✓ Reordenamento 2017, fls. 151/256;
- ✓ Acervo, fls. 257/307;
- ✓ Especificação, fls. 308/310;
- ✓ Alvará de autorização sanitária, fl. 311;
- ✓ Vigilância sanitária, fls. 312/314;
- ✓ Ata de resultados finais 2016, fls. 315/350;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002049**DE: 01/06/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Doutor Ornelo Machado****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Relatório circunstanciado, fls. 351/376;
- ✓ CNPJ, fl. 377;
- ✓ Relatório técnico, fl. 351;
- ✓ Nominata de docentes, fl. 371;
- ✓ Alunos por sala, fl. 353.

2. Análise

A **Escola Estadual Doutor Ornelo Machado** obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 566/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 18 turmas ativas 12 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998, o que também foi observado na Resolução de 2014.
2. A relação do acervo está anexada nas fls. 257/307.
3. 11 dos 16 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados, igualmente observado na Resolução de 2014.

O Regimento Escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

O índice do IDEB observado no ano de 2015 foi de 5.1.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002049

DE: 01/06/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Doutor Ornelo Machado

ASSUNTO: Renovação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Doutor Ornelo Machado**, mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.661.907/0001-00, localizada na Avenida Presidente Kennedy, N. 717, Jaraguá/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044002049****DE: 01/06/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Doutor Ornelo Machado****ASSUNTO: Renovação**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044002049****DE: 01/06/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Doutor Ornelo Machado****ASSUNTO: Renovação**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 04 dias do mês de agosto de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR UnanimidadeNA SECSÃO OrdináriaVOTO N. 478 / 2017GOIÂNIA, 04 de agosto de 2017PRESIDENTE M. D. S.
Mirza Seabra Toschi
Conselheira Relatora